



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal,

URGENTE

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições previstas no art. 103-VI da Constituição¹ e no artigo 2º I da Lei nº 9.882/99², vem propor

*arguição de descumprimento de preceito fundamental,
com pedido de liminar,*

contra a Resolução Legislativa nº 577/2017 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

¹ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...)

VI - o Procurador-Geral da República;

² Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

1. INTRODUÇÃO

No dia 17.11.2017, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou, por 39 votos a 19, a Resolução Legislativa nº 577/2017 (documento anexo) e revogou a ordem judicial de prisão preventiva dos Deputados Estaduais **Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi**, determinada na véspera pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com efeito, em 16.11.2017, a Primeira Seção do TRF da 2ª Região, com fundamento na situação de flagrância dos crimes praticados pelos referidos Deputados Estaduais, determinara a prisão preventiva deles (documento anexo).

A deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, como amplamente noticiado na imprensa, foi cumprida antes de ser comunicada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e prescindiu da expedição de alvará de soltura. E foi executada *manu militari* pelas autoridades estaduais, que, após a aprovação da Resolução, determinaram diretamente às autoridades da administração penitenciária que soltassem **Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi**, o que foi feito, em direta divergência com a Constituição e as leis vigentes no Brasil.

A referida Resolução, ora impugnada, fere a Constituição brasileira e não encontra fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5526, como se demonstrará a seguir.

II. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL: CABIMENTO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) tem o objetivo de preservar a segurança jurídica e de impedir que normas contrárias à Constituição comprometam o ordenamento jurídico e a supremacia da Constituição. A propósito, diz a doutrina:

“O objetivo geral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é impedir que condutas ou normas contrárias a preceitos fundamentais decorrentes da Constituição comprometam a regularidade do sistema normativo, afetando a

supremacia constitucional. Além de preservar a supremacia constitucional, a ADPF, tal como as demais ações de controle abstrato, preserva a *segurança jurídica*, impedindo que haja decisões discrepantes sobre a constitucionalidade de uma norma.

Processualmente, a ADPF é um meio para realizar o controle de constitucionalidade de tipo judicial, abstrato e repressivo.”

(*in*, Dimoulis, Dimitri, Curso de Processo Constitucional, Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª ed., 2017, p. 159).

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas acrescenta que a ADPF visa a prevenir ou reparar ofensa à Constituição, decorrente de ato do poder público, Legislativo ou Executivo :

“Vê-se, portanto, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei que regulamentou o instituto, é cabível em três hipóteses:

- (a) para evitar lesão a preceito fundamental por ato do Poder Público;
- (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e
- (c) quando houver relevante controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal.” *

(*in*, Dantas, Paulo Roberto de Figueiredo, Direito Processual Constitucional, Saraiva jur, 7ª ed., São Paulo, 2017, p. 289).

A referida Resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro enquadra-se nestas premissas, porque ofende a Constituição, em mais de um de seus preceitos fundamentais, e deve receber a devida reparação pelo Poder Judiciário.

Cabe anotar que a grave situação resultante da aprovação da referida Resolução também atende ao princípio da subsidiariedade, que condiciona a ADPF, em razão do severo quadro de conflito institucional decorrente da aprovação – e de seu cumprimento sem comunicação ao TRF da 2ª Região – da Resolução 577/2017 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Não há outro remédio jurídico hábil e disponível para reparar a lesão constitucional causada pelo referido ato legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADPF 224/Agr/DF, em 27.10.2017, estabeleceu precedente que se aplica a esta situação:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO (GDF) }

POR SERVIDORES ESTADUAIS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS E CONCRETAS. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o **esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito.** Precedentes desta Corte.
2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais e concretas. Precedentes desta Corte.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A partir do momento em que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou a referida Resolução e, *manu militari*, ordenou a imediata soltura dos Deputados Estaduais **Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi**, qualquer outra medida diferente desta ADPF é inadequada ou inútil. Não há alternativa jurisdicional a ser esgotada. A cada dia em que a ordem judicial de prisão preventiva, emitida pelo TRF da 2ª Região -- constitucionalmente competente para apreciar a matéria --, segue sendo descumprida, o cenário que se anuncia é de conflito entre dois Poderes, que caracteriza crise institucional e descrédito do Poder Público.

III. ESTADO DE “*SUPERLATIVA EXCEPCIONALIDADE*”: INAPLICABILIDADE DA ADI 5526. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ANOMALIA INSTITUCIONAL NA ALERJ. MEDIDAS CAUTELARES CONTRA PARLAMENTAR ESTADUAL, SEM CONTROLE POLÍTICO *A POSTERIORI*. NULIDADE DO ATO LEGISLATIVO.

A decisão judicial que decretou as medidas cautelares penais contra **Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi** afirma que eles agiram – e seguiam agindo – na prática de crimes comuns, muitos dos quais continuam sendo consumados, dada a sua

condição de crimes permanentes.

Estas condutas caracterizam o estado de flagrância de crime, porque o *iter criminis* não se encerrou e há manifesta contemporaneidade. Ainda que crime permanente não fosse, há crime instantâneo de efeitos permanentes recentemente perpetrado, de sorte que a liberdade dos sujeitos ativos destes delitos põe concretamente em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ao contrário do que presumiu a Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526³ é inaplicável à decisão judicial proferida pelo TRF da 2ª Região contra **Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi**, por dois motivos jurídicos da mais alta relevância para a higidez de nosso sistema constitucional.

Primeiro, porque a decisão do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicada por analogia aos Deputados Estaduais, nem a Suprema Corte autorizou a extensão de seus efeitos aos Estados e Municípios. O eminente Ministro Alexandre de Moraes, no seu voto, destacou com muita clareza os limites do alcance daquela decisão, empregando a expressão **“parlamentares federais.”**

A Corte Constitucional não ampliou sua decisão a ponto de abarcar todas as Casas Legislativas do país. Além disto, não enfrentou a peculiar situação de um Tribunal Federal decretar a prisão de um parlamentar estadual.

³ O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, assentando que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, ao assentar a premissa da inaplicabilidade da referida norma legal a parlamentares, declarava o prejuízo do pedido. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilita, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar, vencidos no ponto os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente Partido Progressista – PP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo Senado Federal, o Dr. Hugo Souto Kalil, Advogado do Senado Federal; pela Câmara dos Deputados, o Dr. Evandro Gussi; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dr.^a Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2017.

Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal admite, em situações excepcionais, a inaplicabilidade da regra do artigo 53-§ 3º, tanto para parlamentares federais quanto para estaduais (artigo 27-§ 1º).

Em ação cautelar movida contra o Deputado Federal Eduardo Cunha, então presidente da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal, pelo Plenário, referendou medida cautelar de suspensão do exercício do mandato eletivo, com expressa dispensa de controle político pela Câmara dos Deputados. Eis a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO O MANDATO PARLAMENTAR,

Cabimento da providência, no caso, em face da situação de franca excepcionalidade. Comprovação, na hipótese, da presença de múltiplos elementos de riscos para a efetividade da jurisdição criminal e para a dignidade da própria casa legislativa. Especificamente em relação ao cargo de Presidente da Câmara, concorre para a suspensão a circunstância de figurar o requerido como réu em ação penal por crime comum, com denúncia recebida pelo Supremo Tribunal, o que constitui causa inibitória ao exercício da Presidência da República. Deferimento da medida suspensiva referendado pelo Plenário.

(Referendo na Ação Cautelar 4.070/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão à unanimidade, julgamento em 05/05/2016)

Em outro precedente -- no HC 89.417-8/RO --, a Primeira Turma⁴ decidiu, por maioria, que é perfeitamente possível decretar a prisão preventiva de parlamentar estadual, sem controle político pela respectiva Casa Legislativa, na “*situação de absoluta anomalia institucional jurídica e ética*”, quando ausente a independência da Assembleia para deliberar com isenção de ânimo e de acordo com a supremacia do interesse público sobre a prisão do dito parlamentar.⁵

⁴ Nesta ocasião, a Primeira Turma era integrada pelos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Carmem Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, vencidos estes dois últimos.

⁵ *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DECRETADA EM AÇÃO PENAL POR MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA E NULIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO OBSERVADA A IMUNIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 53 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTRANGIMENTO*

Ressalto que os debates que precederam o julgamento da ADI 5526 evidenciaram que, ao invocarem os precedentes no HC 89.417-8/RO e na AC 4.070/DF (Referendo), aplicariam a prisão cautelar e a suspensão do exercício do mandato eletivo sem comunicação à Casa Legislativa respectiva, em “*situações de superlativa excepcionalidade*”.

No precedente relativo à Assembleia Legislativa de Rondônia -- firmado há cerca de dez anos --, quase todos os Deputados Estaduais estavam sendo investigados ou processados penalmente. Por conta disso, a Primeira Turma, à época presidida pela eminente Ministra Carmem Lúcia, decretou a prisão preventiva de Deputado Estadual e afastou a incidência do artigo 53-§ 2º c/c 27-§ 1º da Constituição.

Esta situação foi enfatizada pelo eminente Ministro Dias Toffoli, cujo voto⁶ afirma que em “*situações de superlativa excepcionalidade*”, não se aplicava aos parlamentares a vedação a medidas cautelares preconizadas nos artigos 319, VI e 312 do CPP.

A este voto aderiram os eminentes Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski⁷, pouco antes da proclamação do resultado; e o eminente Ministro Gilmar Mendes⁸ que, em aparte ao voto do Ministro Dias Toffoli, afirmou -- à luz da doutrina de Peter Häberle --, que tais situações constituem “*lacunas constitucionais*” a serem preenchidas de acordo com o “*pensamento de possibilidades do texto constitucional*”.

ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A atração do caso ao Superior Tribunal de Justiça é perfeitamente explicada e adequadamente fundamentada pela autoridade coatora em razão da presença de um Desembargador e de um Conselheiro do Tribunal de contas do Estado nos fatos investigados na ação penal, todos interligados entre si, subjetiva e objetivamente. Conexão entre os inquéritos que trumitaram perante o Superior Tribunal de Justiça, que exerce a vis atractiva. Não configuração de afronta ao princípio do juiz natural. Decisão em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Súmula 704.

2. Os elementos contidos nos autos impõe interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional com o um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, monos ainda como regra isolada no sistema constitucional.

Os princípios constitucionais determinam a interpretação e a aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina.

A Assembleia legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, a firma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente.

3. Habeas corpus cuja ordem se denega.

(Habeas Corpus 89.417-8/RO, julgado em 22/08/2006 (D.J. 15.12.2006)

⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=vEZeP4Lp0eg> inserir link

⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=MNm1CfXihlM>, trechos 17:40 a 18:00 e 38:45 a 39:10.

⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=vEZeP4Lp0eg>.

A eminente Ministra Cármen Lúcia, em seu voto no HC 89.417-8/RO, esclareceu que a situação de absoluta anomalia institucional, jurídica e ética da Assembleia Legislativa de Rondônia esvaziava a independência e isenção daquela Casa Legislativa para exercer qualquer juízo de valor acerca da prisão imposta a um de seus pares.

A recente deliberação da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro assemelha-se substancialmente aos casos examinados pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes consubstanciados no HC 89.417-8/RO e na AC 4.070/DF.

É neste contexto que deve ser examinada a situação de Jorge Picciani, como líder do partido político do então governador Sérgio Cabral, com ampla influência política no Estado do Rio de Janeiro, em seis mandatos de deputado estadual – cinco consecutivos (no período de 1991 a 2010) e outro em curso iniciado em 2015 –; além de seis mandatos de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro: quatro consecutivos (no período de 1º/02/2003 a 1º/02/2011) e mais dois mandatos (a partir de 02/02/2015), sendo que o último ainda em curso, iniciado em 02/02/2017, quando foi eleito por 65 dos 70 votos dos deputados estaduais.

Jorge Picciani ficou afastado da Assembleia estadual por quatro anos, após derrota na disputa para o Senado, na eleição de 2010. No entanto, no período em que ficou fora do parlamento exerceu a presidência estadual do seu partido - posição em que permanece até a presente data -, mantendo o controle político do partido e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Isto, aliás, foi destacado na imprensa à época, quando noticiou que, *mesmo derrotado na disputa pelo Senado, Picciani mostrou que ainda manda no PMDB fluminense e foi decisivo na eleição em chapa única do deputado aliado Paulo Melo (PMDB) para presidir a Alerj no próximo biênio*⁹.

Da mesma forma, Paulo Melo é um dos mais influentes políticos do Estado do Rio de Janeiro. Desde 1990 é eleito deputado estadual, estando atualmente no seu sétimo mandato. Ocupou a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de 02.02.2011 (quando eleito com 66 votos dos 70) a 02.2015, quando foi substituído por Jorge Picciani, que retornou à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, após a eleição de 2014. Paulo Melo é o 2º Vice-Presidente do PMDB-Diretório Rio de Janeiro, sendo que o 1º Vice é Marco Antônio Cabral, filho de Sérgio Cabral. Conforme amplamente divulgado na imprensa, Paulo Melo era conhecido como aliado e homem forte do então governador Sérgio Cabral no Legislativo estadual; comandante da tropa de choque de Cabral na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, onde ajudou a barrar a iniciativa da oposição de criar

⁹ <http://sinfrerj.com.br/alerj-muda-regra-e-divide-presidencia>

uma CPI no Legislativo do Estado para cobrar do governador explicações sobre suas ligações com a empresa Delta, beneficiada por obras públicas contratadas pelo ex-governador.

Edson Albertassi, após ter sido vereador em Volta Redonda no ano de 1996, elegeu-se em 1998 para deputado estadual pelo PSB, e foi reeleito sucessivamente em 2002, 2006, já pelo PMDB, em 2010 e 2014. Em 2002, foi escolhido para a presidência da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, uma das mais importantes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Permaneceu na Presidência desta Comissão em 2006. Em 2010, foi eleito vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Em 2013, foi reeleito para a mesma função. No referido período, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro era Paulo Melo. Atualmente é presidente da Comissão de Constituição e Justiça e líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Do site do PMDB/RJ¹⁰ consta que Albertassi é o Primeiro Tesoureiro. Vale lembrar que o Presidente da Comissão Executiva Estadual é Jorge Picciani, o 1º Vice-Presidente é Marco Antonio Cabral e o 2º Vice-Presidente é Paulo Melo.

Mostrando sua influência, Edson Albertassi chegou a ser indicado para Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O fato de a Resolução legislativa ter sido cumprida por ordem direta da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sem expedição de alvará de soltura pelo Poder Judiciário, é prova eloquente do clima de *terra sem lei* que domina o Estado. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi ostensivamente desrespeitado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O simples fato de a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, por ampla maioria, ignorar o quadro fático de crimes comuns descrito acima indica a anomalia e a excepcionalidade do quadro institucional vivido nesse momento, a exigir resposta imediata e firme do Supremo Tribunal Federal, apta a indicar ao país que a Constituição será respeitada, seja qual for a circunstância.

O quadro descrito revela também, e eloquentemente, os pressupostos para a providência de índole cautelar com vistas a remediar a situação de descalabro institucional no Rio de Janeiro.

Deste modo, não há como a Assembleia Legislativa aplicar a regra do artigo 53-§ 2º c/c 27-§ 1º da Constituição, **dado que presentes anomalia institucional e situação de superlativa excepcionalidade** a franquearem a possibilidade de decretação das medidas

¹⁰ <http://pmdbrj.org.br/comissao-executiva-estadual/>

cautelares previstas no artigo 312 cumulado com o artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, contra Deputado Estadual, sem necessidade de comunicar à Assembleia Legislativa.

V. CONSTITUIÇÃO AFRONTADA

Esta é a lição de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas sobre o parâmetro de controle da ADPF:

“Parâmetro de controle ou paradigma constitucional refere-se, como já vimos anteriormente, à norma ou ao conjunto de normas constitucionais que são utilizados como referência para a análise da adequação de algum diploma normativo, ou ato do Poder Público, aos preceitos constitucionais. Refere-se, em síntese, à norma da Constituição que se diz que foi violada. No caso da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o próprio nome da ação constitucional já nos revela, o parâmetro de controle é algum *preceito fundamental* alegadamente não observado, descumprido.

(*in*, Dantas, Paulo Roberto de Figueiredo, Direito Processual Constitucional, Saraiva jur, 7ª ed., São Paulo, 2017, p. 290)

A Resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ora impugnada, afrontou o princípio da separação dos poderes e o sistema federativo. Também descumpriu decisão da Primeira Seção do TRF da 2ª Região, ao determinar a soltura dos Deputados Estaduais Jorge Picciani; Edson Albertassi e Paulo Melo, e ensejou a permanência do estado de flagrância de crimes comuns em que se encontram, abusando de sua prerrogativa parlamentar. A ordem legislativa de soltura da prisão não encontra fundamento no § 2º do art. 53 combinado com o art. 27-§ 1º da Constituição e, por isso, ofende estes preceitos.

A aprovação da referida Resolução fere os princípios constitucionais da separação do poderes e do devido processo legal, alicerces de nossas instituições republicanas, na medida em que o ato legislativo descumpra decisão judicial válida, sem observância do rito processual legal adequado para contestá-las.

Para piorar, o próprio pacto federativo foi maculado, pois a ordem do Poder Judiciário Federal foi revogada por Assembleia Estadual.

Acentuando a ofensa à lei e à Constituição, a Assembleia Legislativa do Estado do

Rio de Janeiro, após a aprovação da Resolução nº 577/2017, sequer a comunicou ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região – de onde emanou a ordem de prisão --, mas determinou ela própria a soltura dos referidos parlamentares, tornando ainda mais clara a afronta ao princípio da separação dos poderes, com flagrante desrespeito à decisão judicial tomada pelas autoridades judiciárias competentes para apreciar o caso e assim colidindo com a Corte Federal, criando grave crise institucional com seu ato.

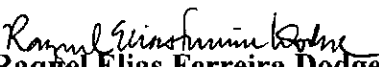
De fato, a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao determinar o imediato cumprimento de sua resolução, ordenando aos carcereiros de Jorge Picciani, Edson Albertassi e Paulo Melo que os soltassem, não encontra respaldo ou paralelo em nosso ordenamento, aproximando-se, pura e simplesmente, de um ato de força ilegal.

VI. CONCLUSÃO

Assim, requeiro:

- a) liminarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 577/2017, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, restaurando-se, em sua plenitude, a decisão proferida pelo TRF 2ª Região, com a conseqüente e imediata prisão de Jorge Picciani, Edson Albertassi e Paulo Melo;
- b) o regular processamento desta ADPF; e
- c) no mérito, a declaração de nulidade da Resolução nº 577/2017, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 21 de novembro de 2017


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República